



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS**

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

Autógrafo nº 38/2025  
Projeto de Lei Nº66/2025

**Institui a Política Municipal para Compras Institucionais de no mínimo 30% da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVA, e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a Política Municipal para Compras Institucionais de gêneros alimentícios e outros produtos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e de suas organizações, no âmbito do Município de Maracás.

Parágrafo único. Entende-se por Compra Institucional, para os fins desta Lei, a modalidade de aquisição de produtos oriundos dos beneficiários fornecedores da agricultura familiar local, pelo Poder Público Municipal, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento rural sustentável, a segurança alimentar e nutricional, e a economia local.

**Art. 2º** As seguintes categorias de trabalhadores rurais e suas organizações poderão ser beneficiários fornecedores da Compra Institucional:

- I- Agricultores familiares e suas organizações;
- II- Empreendedores familiares rurais;
- III- Silvicultores;
- IV- Aquicultores;
- V- Extrativistas;
- VI- Pescadores artesanais;
- VII- Povos indígenas;

VIII - Comunidades remanescentes de quilombos e demais povos e comunidades tradicionais.

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MARACÁS**

913

17 JUN. 2025

**PROTOCOLADO**



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS**

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

§ 1º As categorias de trabalhadores indicadas neste artigo seguirão os requisitos definidos pela Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar) e demais legislações pertinentes.

§ 2º Os beneficiários fornecedores serão identificados pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), quando aplicável, da Receita Federal do Brasil.

§ 3º A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores se dará por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ou Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), ou outros documentos hábeis definidos pelo órgão federal competente.

§ 4º As vendas realizadas por organizações fornecedoras (cooperativas, associações, etc.) deverão ser oriundas integralmente de produtos de beneficiários fornecedores, conforme definido nesta Lei.

**Art. 3º** Os produtos adquiridos no âmbito da Compra Institucional serão destinados, prioritariamente, para:

I- Programas e ações de promoção da segurança alimentar e nutricional;

II - Abastecimento de equipamentos públicos de alimentação e nutrição, tais como restaurantes populares, cozinhas comunitárias e bancos de alimentos;

III- Abastecimento da rede pública de educação básica, incluindo alimentação escolar;

IV- Abastecimento de instituições públicas com fornecimento regular de refeições, como hospitais, unidades de saúde, centros de acolhimento e outras entidades da administração pública municipal;

V- Abastecimento de outras secretarias e órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, incluindo a Câmara Municipal.

**Art. 4º** Do total de recursos financeiros destinados, em cada exercício, à aquisição de gêneros alimentícios e outros produtos agropecuários pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, e pela Câmara Municipal de Maracás, no mínimo 30% (trinta por cento) serão destinados à aquisição de produtos dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais e demais beneficiários fornecedores previstos no Art. 2º desta Lei.

§ 1º A aquisição de produtos da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais deverá observar a diversificação da produção local e as necessidades nutricionais dos consumidores.



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS**

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

§ 2º Os órgãos e entidades compradores poderão, excepcionalmente, deixar de observar o percentual mínimo previsto no caput deste artigo, nas seguintes situações, devidamente justificadas:

I - Não recebimento do objeto, em razão de inconformidade do produto com as especificações e padrões de qualidade exigidos;

II - Insuficiência comprovada de oferta de produtos por parte dos beneficiários fornecedores, na quantidade e variedade demandadas;

III - Preços dos produtos da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais comprovadamente superiores aos preços de mercado, desde que não justificado por diferenciais de qualidade ou produção orgânica/agroecológica.

**Art. 5º** Os pagamentos dos produtos adquiridos na modalidade de Compra Institucional serão realizados diretamente aos beneficiários fornecedores ou às suas organizações, com prioridade na ordem cronológica, conforme a fonte do recurso público, cabendo aos órgãos de controle interno e externo a fiscalização da regular aplicação desta Lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal, por meio das Secretarias competentes e em articulação com outras entidades, poderá:

I - Prestar assistência técnica e extensão rural aos beneficiários fornecedores, visando à organização da produção, ao beneficiamento de produtos, ao acesso a mercados e ao cumprimento das exigências sanitárias e de qualidade;

II- Incentivar a formação de cooperativas, associações e outras formas de organização produtiva da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais;

III - Promover a divulgação da Política Municipal de Compras Institucionais junto aos órgãos públicos, aos beneficiários fornecedores e à sociedade em geral;

IV- Facilitar o acesso dos beneficiários fornecedores a linhas de crédito e programas de financiamento específicos para a agricultura familiar;

V - Estimular a produção orgânica, agroecológica e de base ecológica, bem como a produção de alimentos regionais e tradicionais.

**Art. 7º** Fica criado o Conselho Municipal de Compras Institucionais da Agricultura Familiar (CMCIAF), com a finalidade de acompanhar, monitorar e avaliar a implementação desta Lei.

§ 1º O CMCIAF será composto por representantes do Poder Executivo Municipal, da Câmara Municipal, de organizações da agricultura familiar, de entidades de assistência técnica e extensão rural, e de outros setores da sociedade civil, conforme definido em regulamento.



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS**

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

§ 2º A participação no CMCIAF será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Renê Pires de Almeida**

**Vereador**

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa instituir a Política Municipal para Compras Institucionais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais no Município de Maracás.

A agricultura familiar desempenha um papel fundamental na economia local, na produção de alimentos, na geração de renda e na preservação do meio ambiente. Ao priorizar a aquisição de produtos da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais nas compras públicas municipais, esta Lei busca:

**Fortalecer a economia local:** Ao criar um mercado institucional estável para os produtos da agricultura familiar, estimula-se a produção, a geração de emprego e renda no campo, e o desenvolvimento de cadeias produtivas locais.

**Promover a segurança alimentar e nutricional:** Garante-se o acesso da população a alimentos frescos, saudáveis, diversificados e de qualidade, produzidos de forma sustentável.

**Incentivar a produção sustentável:** Apoiar-se práticas agrícolas que respeitam o meio ambiente, conservam a biodiversidade e utilizam os recursos naturais de forma responsável.

**Reduzir as desigualdades sociais:** Valoriza-se o trabalho dos pequenos produtores, promovendo a inclusão social e econômica no campo e contribuindo para a redução da pobreza rural.

**Aprimorar a gestão pública:** Otimiza-se o uso dos recursos públicos, adquirindo produtos de qualidade e com valor agregado, e fortalecendo a relação entre o poder público e a sociedade civil.

A presente Lei está em consonância com a Constituição Federal, a Lei nº 11.326/2006 (Lei da Agricultura Familiar), a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS**

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

e outras legislações pertinentes, e representa um importante instrumento para o desenvolvimento sustentável do Município de Maracás.

Atenciosamente,

**Renê Pires de Almeida**

**Vereador**

**Renovamos votos de estima e apreço.**

**Presidência da Câmara Municipal de Maracás, em 17 de junho de 2025.**

**Jonas Bernardo de Amorim**

**Presidente**

*Heraldo Pires de Lima Júnior*  
**Heraldo Pires de Lima Júnior**

**Primeiro Secretário**



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS**

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

Excelentíssimo Senhor Jonas Bernardo de Amorim  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Maracás.  
Emenda Aditiva nº   

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MARACÁS

912  
17 JUN. 2025

Sessão Ordinária de 05 de junho de 2025.

Autor: Vereador Jonas Bernardo de Amorim.

  
**PROTOCOLO**

Assunto: Emenda verbal apresentada durante a discussão do Projeto de Lei nº 66/2025, de autoria do Vereador Renê Pires De Almeida, que trata sobre "Institui a Política Municipal para Compras Institucionais de no mínimo 30% da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e dá outras providências."

Texto da Emenda:

O Vereador Jonas Bernardo de Amorim, no uso de suas atribuições regimentais nos termos do art. 257 §2º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 66/2025:

"Acrescenta-se o inciso 2º ao artigo 2º do projeto, com a seguinte redação:

"O prefeito através de decreto regulamentará a forma de aquisição (pode ser adotado os moldes do FNDE da agricultura familiar nos termos da resolução nº 26/2013)"

Justificativa:

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior efetividade à aplicação do disposto no Projeto de Lei nº 66/2025, ao prever que o Poder Executivo regulamente, por decreto, a forma de requisição dos produtos oriundos da agricultura familiar. A inclusão desse dispositivo visa garantir segurança jurídica e padronização nos procedimentos administrativos, podendo adotar-se, como referência, os moldes estabelecidos pelo FNDE, que já possui normativa consolidada e amplamente



# PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

utilizada em programas como o PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar). Dessa forma, facilita-se a operacionalização das compras públicas, promovendo maior inclusão dos pequenos produtores e empreendimentos familiares rurais, além de fomentar a economia local e a alimentação saudável.

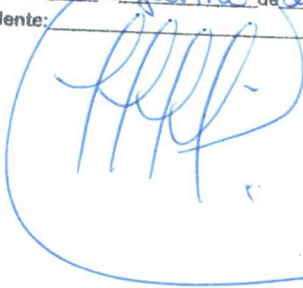
Sala das Sessões, 10 de junho de 2025.

  
Jopás Bernardo de Amorim  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS  
APROVADO

Em Sessão Ordinária  
por unanimidade.  
Maracás, 08 de junho de 2025.

Presidente:





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS - ESTADO DA BAHIA**  
**- Maracás - BA**

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000400

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 12025/06/11000400

<b>Número / Ano</b>	000400/2025
<b>Data / Horário</b>	11/06/2025 - 10:28:05
<b>Ementa</b>	Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 66/2025 de autoria do Vereador Renê Pires De Almeida, acrescentando o inciso 2º ao artigo 2º do projeto, com a seguinte redação "O prefeito através de decreto regulamentará a forma de aquisição (pode ser adotado os moldes do FNDE da agricultura familiar nos termos da resolução nº 26/2013)
<b>Autor</b>	Jonas Bernardo de Amorim
<b>Proposição enviada por</b>	Roseli Santana Oliveira (roseli)
<b>Natureza</b>	Legislativo
<b>Tipo Matéria</b>	Emenda
<b>Número Páginas</b>	2
<b>Número da Matéria</b>	8
<b>Emitido por</b>	roseli